



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E CIÊNCIA



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE
E DA SEGURANÇA SOCIAL

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO

ENTRE O

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

E O

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL

2013-2014



Protocolo de Cooperação entre o Ministério da Educação e Ciência e o Ministério da Solidariedade e da Segurança Social

A Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, consagra um Sistema de Promoção e de Proteção dos Direitos das Crianças que tem como centralidade a intervenção das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens, adiante designadas por CPCJ, entidades oficiais, não judiciárias, com autonomia funcional, de composição plural, partilhada por entidades públicas e privadas com competência em matéria de infância e juventude.

De base concelhia, as CPCJ constituem-se em cada município como fóruns de mobilização e sensibilização dos cidadãos para a promoção e defesa dos Direitos da Criança, tal como resultam da Convenção dos Direitos da Criança das Nações Unidas, que Portugal ratificou em 1990. Paralelamente são entidades locais de decisão, já instaladas e funcionais, relativamente às situações de crianças e jovens em perigo, sendo o recurso aos tribunais uma intervenção que se prefigura como subsidiária.

A dualidade e a natureza desta intervenção exigem que todas as entidades, que integram obrigatoriamente as Comissões, nelas participem com disponibilidade e com os conhecimentos que, no âmbito das suas competências e áreas de intervenção, lhes permitam promover adequadamente os direitos das crianças e jovens e protegê-los de harmonia com o seu superior interesse.

Do ponto de vista operativo, impõe-se que os representantes dos vários serviços e instituições participantes se organizem de modo a responderem, não só às exigências da intervenção da CPCJ, mas também, em consonância estratégica, às preocupações e responsabilidades de cada uma das áreas que a integram.

Ora,

É sabido que, a par da família, a escola é um espaço fundamental para a socialização das crianças e jovens e para o seu desenvolvimento. A escola é igualmente uma entidade privilegiada na prevenção primária e o lugar onde precocemente se podem detetar indicadores de risco e perigo que, em obediência ao interesse das crianças e jovens, exigem uma intervenção de proteção imediata, considerando, ainda, e designadamente, o que está



determinado na legislação conexa como a Lei n.º 166/99, de 14 de setembro - regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 323-E/2000, de 20 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 5-B/2001, de 12 de janeiro, a Lei n.º 31/2003, de 22 de agosto, e o Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro.

Neste contexto, o papel eminentemente técnico-pedagógico do representante do Ministério da Educação e Ciência, como mediador e elemento de referência da família e da criança, é essencial. Tal como é indispensável a sua participação no diagnóstico global da situação e na escolha e execução das medidas reparadoras que, face às limitações da família, tenham de ser decididas em sede da CPCJ competente.

É essa aliás a *ratio* do artigo 20.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, adiante designada por Lei de Proteção, ao consagrar que a Comissão, a funcionar na modalidade restrita, deve integrar pessoas com formação na área da educação.

Acresce que, nos últimos anos, os relatórios anuais de avaliação da atividade das CPCJ têm evidenciado a escola como a principal entidade sinalizadora de crianças e jovens em perigo, constituindo as situações de absentismo, abandono e o insucesso escolar problemáticas dominantes nos processos de promoção e proteção acompanhados nas Comissões.

Neste quadro, sendo indispensável aprofundar o diagnóstico das causas do absentismo, do abandono e do insucesso escolares e definir estratégias de prevenção e de reparação, revela-se essencial a presença estável e permanente de um técnico superior ou docente que estabeleça uma articulação direta com as escolas do território da área de competência de cada CPCJ e, concomitantemente, operacionalize, numa perspectiva técnico-pedagógica, o determinado na Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro.

Assim, entre:

O Ministério da Educação e Ciência, doravante designado por MEC, representado pelo Secretário de Estado do Ensino Básico e Secundário, e pelo Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar, na qualidade de Primeiros Outorgantes,

e

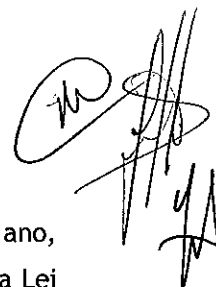
O Ministério da Solidariedade e da Segurança Social, doravante designado por MSSS, representado pelo Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social, na qualidade de Segundo Outorgante,



é celebrado, assinado em duplicado e reciprocamente aceite o presente Protocolo de Cooperação, o qual se rege pelo disposto nas seguintes cláusulas:

Cláusula 1.^a
(Representação do MEC nas CPCJ)

1. Em cumprimento do disposto na alínea c) do art.º 17.º e do n.º 4 do artigo 20.º da Lei de Proteção, a representação do MEC em cada CPCJ é assegurada por técnicos superiores ou por docentes dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas do respetivo concelho, a designar de entre os docentes de carreira com especial interesse e conhecimentos relativamente ao sistema de promoção e proteção dos direitos das crianças e dos jovens, nomeadamente no que respeita às problemáticas do absentismo, abandono e do insucesso escolar, para intervir no domínio das várias atribuições da CPCJ.
2. O representante do MEC, quando docente, deve ser selecionado, entre docentes não posicionados no 2.º ou no 4.º escalão da carreira docente, provenientes de grupos de recrutamento em que, no agrupamento de origem, existam docentes com horários incompletos ou sem componente letiva atribuída, desde que esteja assegurado o perfil referido no número anterior.
3. O representante do MEC exerce as suas funções a tempo inteiro, mantendo uma relação estreita com as escolas da área de competência da CPCJ.
4. Para as CPCJ com um volume processual anual superior a mil processos, será designado outro representante do MEC que exercerá funções de tutor, devendo ser observado quanto a este o disposto nos números anteriores.
5. O tutor desempenhará todas as funções atribuídas ao representante do MEC, com exceção do disposto na cláusula 2.^a.
6. A designação dos representantes do MEC a que se referem os números 1 e 4 é da competência dos Primeiros Outorgantes, efetuada através de Despacho Conjunto.
7. Os representantes do MEC, quando docentes, exercem funções de interesse público na CPCJ em regime de requisição, ao abrigo da alínea f) do n.º 2 do artigo 67.º do Estatuto da Carreira Docente (EDC), cabendo ao MEC a responsabilidade remuneratória dos docentes requisitados.
8. Os representantes do MEC, quando técnicos superiores, exercem funções de interesse público na CPCJ, ao abrigo do disposto no artigo 58.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, cabendo ao MEC a responsabilidade remuneratória.
9. Os docentes são requisitados por ano escolar, renovável por acordo das partes, não sendo aplicável o limite previsto no n.º 1 do artigo 69.º do ECD.



10. Os técnicos superiores celebram acordos de cedência de interesse público por um ano, renovável por acordo das partes, ao abrigo da exceção prevista no n.º 13 do artigo 58.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

11. Os docentes são avaliados por ponderação curricular nos termos estabelecidos no Despacho Normativo n.º 19/2012, publicado na 2.º série do *Diário da República* de 17 de agosto.

12. Os técnicos superiores são avaliados por ponderação curricular nos termos do Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração (SIADAP).

Cláusula 2.ª

(Participação na modalidade restrita da CPCJ)

O representante do MEC ficará sempre disponível para integrar a Comissão na modalidade restrita, cabendo à Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco (CNPCJR) produzir as orientações que se mostrem adequadas a essa integração.

Cláusula 3.ª

(Funções dos Representantes do MEC na CPCJ)

Sem prejuízo do previsto na Lei de Proteção, cabe especificamente ao docente representante do MEC na CPCJ:

1. Participar nas atividades da Comissão, nos termos do seu regulamento interno;
2. Colaborar no diagnóstico das causas das situações de absentismo, abandono ou insucesso escolares sinalizadas na CPCJ;
3. Apoiar os estabelecimentos de educação e ensino da área de Intervenção da Comissão na:
 - 3.1 Articulação com as CPCJ, em particular no domínio da permuta de informação necessária e suficiente para avaliação do risco, aplicação e execução de medidas de promoção e proteção;
 - 3.2 Conceção e execução de projetos de prevenção primária da indisciplina, absentismo, abandono e insucesso escolar;
 - 3.3 Elaboração e monitorização de planos de intervenção para os casos de crianças sinalizados à CPCJ, numa perspetiva de intervenção secundária e terciária;
 - 3.4 Promoção da inserção social e socioprofissional dos alunos;
 - 3.5 Organização de sessões de capacitação parental, particularmente nos casos em que está em causa o direito à educação;



- 3.6 Dinamização de ações de formação e sensibilização sobre o risco na infância e juventude, o Estatuto do Aluno e Ética Escolar e outros temas associados aos direitos e deveres dos alunos;
- 3.7 Divulgação do “*Guia de Orientações para Profissionais da Educação na Abordagem de Situações de Maus -Tratos ou outras Situações de Perigo*” elaborado pela CNPCJR.
4. Articular com os gestores dos processos, em termos de:
 - 4.1 Consultoria para o esclarecimento e diagnóstico das situações e orientação das medidas pedagógicas dos Acordos de Promoção e Proteção;
 - 4.2 Execução das medidas dos Acordos de Promoção e Proteção que impliquem a intervenção específica dos serviços de educação;
 - 4.3 Comunicação entre as escolas e as famílias.

Cláusula 4.^a
(Disponibilização de Dados)

Cabe à CNPCJR disponibilizar anualmente à DGEstE, até ao final do mês de abril, informação sobre o número de processos de crianças e jovens em cada CPCJ, de modo a fixar o número de representantes do MEC para o ano escolar seguinte.

Cláusula 5.^a
(Revogação e alterações)

1. O presente Protocolo pode ser revogado a todo o tempo e por comum acordo entre as partes outorgantes.
2. No decorrer da sua vigência, poderão ser introduzidos ajustamentos ou alterações ao mesmo, por comum acordo escrito entre as partes.

Cláusula 6.^a
(Omissões e dúvidas)

As omissões e dúvidas que surjam da execução do presente Protocolo serão resolvidas entre as partes e objeto de adenda ao mesmo.



Cláusula 7.^a
(Disposições transitórias)

1. Por acordo entre as partes, os compromissos assumidos no presente protocolo bem como a sua eficácia face aos objetivos que se pretendem alcançar, são objeto de uma avaliação decorrido um ano sobre a sua vigência.
2. A avaliação referida em 1 é da competência conjunta da CNPCJR, da Direção- Geral de Educação e da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares.

Cláusula 8.^a
(Entrada em vigor)

O presente Protocolo entra em vigor na data da sua assinatura.

E por ser de livre vontade assim convencionado, as partes contratantes firmam o presente Protocolo, num total de 6 (seis) páginas, feito em triplicado, em Lisboa, aos 14 dias do mês de maio de dois mil e treze, ficando um exemplar na posse de cada um dos outorgantes.

Lisboa, 14 de maio de 2013

Pelo Ministério da Educação e Ciência
O Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar


(João Casanova de Almeida)

O Secretário de Estado do Ensino Básico e Secundário


(João Henriques de Carvalho Dias Grancho)

Pelo Ministério da Solidariedade e da Segurança Social
O Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social


(Marco António Ribeiro dos Santos Costa)